

**Confecções do Vestuário de Cataguases Ltda. - Relator: DES. LUCIANO PINTO**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, COM OS ACRÉSCIMOS DA REVISORA.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2008. - Luciano Pinto - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. LUCIANO PINTO - Livia Mara Almeida do Valle manejou embargos à execução movida contra si por Coopemata - Cooperativa de Economia de Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confecções do Vestuário de Cataguases Ltda.

Narrou que na execução a embargada pretende receber o valor de R\$ 94.100,81, originário de um contrato de crédito firmado entre as partes.

Argüiu preliminar de falta de interesse de agir da exequente.

Adiante, disse ter havido modificação da situação financeira da sociedade, razão pela qual ela entrou em mora no pagamento do débito, mas que sua intenção é a de saldar a dívida.

Pediu a aplicação do CDC na relação firmada e transcreveu aresto.

Mais, disse que tentou inúmeras vezes renegociar a dívida, sem êxito, de modo que a alegada mora não se efetivara, já que, no seu entender, ela somente ocorre quando haja exclusiva resistência do devedor ao pagamento da dívida.

Alegou excesso de execução, salientando que, na data da propositura da ação, seu débito perfazia o total de R\$ 24.724,35, e não R\$ 94.100,81, como dissera a exequente.

Disse ainda que, nos termos do art. 52, V, § 2º, do CDC, o pagamento antecipado da dívida, que venceria em 2010, impõe a redução dos juros de forma proporcional.

Narrou ter havido excesso de penhora porque o imóvel penhorado teria valor muito maior do que o da dívida.

Pediu novamente a aplicação do CDC para fins de revisão das cláusulas do contrato, entendendo haver abusividade e excessiva cobrança.

Pediu a procedência de seus embargos.

A embargada impugnou às f. 49/54.

Disse que os embargos eram intempestivos e, por isso, deviam ser rejeitados de plano.

No mérito, negou a possibilidade de aplicação do CDC no caso, ao argumento de não ser ela, cooperativa,

### **Embargos de terceiro - Cooperativa de crédito - Instituição financeira - Captação de recursos - Empréstimo - Finalidade - Desenvolvimento de atividade comercial - Relação de consumo - Não-ocorrência - Código de Defesa do Consumidor - Inaplicabilidade**

Apelação cível. Embargos à execução. Cooperativa de crédito. Instituição financeira. Relação de consumo. Ocorrência quando não se trate de captação de insumo. Inaplicabilidade de suas normas ao caso.

- As cooperativas de crédito são instituições financeiras, aplicando-se as normas do CDC aos contratos firmados entre elas e consumidores finais. Se o empréstimo se deu para captação de recursos financeiros, com fins do desenvolvimento da atividade comercial da embargante, a relação não se estabelece sob a égide de tal lei.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0153.07.066327-0/001 - Comarca de Cataguases - Apelante: Livia Mara Almeida do Valle - Apelada: Coopemata - Cooperativa de Economia de Crédito Mútuo dos Comerciantes de**

equiparada aos bancos, se enquadrando como instituição financeira *sui generis*.

Transcreveu jurisprudência sobre a matéria.

Discorreu sobre a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, assinalando não haver excesso de execução porque o próprio contrato, em sua cláusula 7ª, previa o vencimento antecipado de todo o débito no caso de inadimplência.

Sobre a redução proporcional dos juros, disse que tal não se aplica ao caso, porque a dívida vencera antecipadamente, além de não ser aplicável ao caso a Lei da Usura.

Sobre o excesso de penhora, disse que ela poderia ser reduzida a termo nos próprios autos da execução, após a avaliação do bem.

Por fim, disse que o pedido de revisão do contrato não pode ser acolhido porque a embargante nem sequer apontou quais cláusulas seriam abusivas e como elas deveriam ser reescritas.

Com isso, requereu a improcedência dos embargos.

Sobreveio audiência de conciliação às f. 87/89, sem êxito, na qual constara que as partes não pretendiam produzir outras provas.

Na mesma assentada, foi proferida sentença que julgou improcedentes os embargos.

Daí a apelação da embargante, de f. 93/103.

Insiste serem aplicáveis as normas do CDC ao seu contrato, transcrevendo jurisprudência sobre o tema.

Disse que a sentença teria julgado contrariamente ao entendimento predominante dos Tribunais e, por isso, devia ser reformada.

Adiante, passou a discorrer sobre o cooperativismo e como funcionam as cooperativas de crédito, tal como a embargada.

Por fim, pediu o provimento de seu recurso.

A apelada apresentou contra-razões às f. 108/115.

Apontou preliminar de rejeição do recurso, porque, no seu entender, a apelante estaria inovando quando disse que o CDC devia ser aplicado ao caso em razão da relação entre cooperado e cooperativa, haja vista que o que a sentença decidiu foi que a inaplicabilidade de tal lei se devia ao fato de que a captação de recurso pela apelante se dera a título de insumo.

No que chamou de mérito, bateu-se pelas teses já expostas anteriormente e pediu a confirmação da sentença.

Conheço do recurso porque próprio, tempestivo e preparado.

Preliminar das contra-razões.

Disse a apelada que a apelante estaria inovando em recurso, em relação ao fundamento para a aplicação das normas do CDC sobre o seu contrato, e, por isso, seu recurso deveria ser rejeitado de plano.

Não acolho o argumento da apelada.

Primeiro, porque a questão deve ser examinada no mérito do próprio recurso, haja vista que o tema da aplicação do CDC ao contrato em tela é primordial.

Segundo, a verdade é que o que impõe efetivamente a aplicação de uma determinada norma são as circunstâncias em que se deu o fato, isto é, se o contexto se insere, de alguma forma, no que a lei estabelece para sua incidência.

Desse modo, se o CDC aqui for aplicável, por uma ou por outra razão, tal aplicação não pode ser desprezada ao simples argumento de que a motivação dessa aplicação se alterara após a sentença.

Assim, rejeito a preliminar das contra-razões.

DES.ª MÁRCIA DE PAOLI BALBINO - Também rejeito a preliminar.

DES. LUCAS PEREIRA - Também rejeito.

DES. LUCIANO PINTO - Em relação ao recurso, estou que não tem razão a apelante.

Embora o CDC se aplique, sim, nas relações entre cooperados e cooperativas, porque estas são instituições financeiras não-bancárias, que, por essa razão, se submetem às normas do Conselho Monetário Nacional e à fiscalização e controle do Banco Central do Brasil, equiparando-se, genericamente, aos bancos, especificamente no caso em tela a aplicação não se dá porque a apelante não se enquadra na condição de consumidora final do crédito.

Bem de ver que, por se tratar de uma empresa, a captação de empréstimo naturalmente se reverte em benefício do desempenho de suas funções, o que implica insumo, não sendo ela, empresa, pois, a consumidora final dos serviços prestados.

Veja-se, a propósito, o que diz Cláudia Lima Marques (*Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: RT, 2003, p.71/72):

O destinatário final é o consumidor final, o que retira o bem do mercado ao adquiri-lo ou simplesmente utilizá-lo (destinatário final fático), aquele que coloca um fim na cadeia de produção (destinatário final econômico), e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir, pois ele não é o consumidor final, ele está transformando o bem, utilizando o bem, incluindo o serviço contratado no seu, para oferecê-lo por sua vez ao seu cliente, seu consumidor, utilizando-o no seu serviço de construção, nos seus cálculos do preço, como insumo da sua produção.

Assim, as alegações da apelante de que o contrato firmado pelas partes deveria ser revisto porque continha cláusulas abusivas, notadamente por se tratar de um contrato de adesão, não têm juridicidade, sendo necessária a demonstração cabal da má-fé da

apelada e da lesão causada, não incidindo, no caso, frise-se, o CDC.

Estou que a sentença deva ser mantida.

A principal alegação da apelante, conforme se verifica de sua peça de f. 94/103, foi que a apelada não estaria obedecendo às regras da Lei de Defesa do Consumidor, no que cuida de limitação de juros, capitalização mensal, etc.

No entanto, como já dito linhas acima, o CDC não se aplica ao caso, de modo que qualquer irregularidade no contrato devia ter sido cabalmente demonstrada pela própria apelante.

Contudo, a apelante não apenas deixou de especificar que tipo de irregularidade o contrato apresentava, como também deixou de produzir provas em tal sentido.

De outro lado, lê-se do contrato às f. 55/58 que seu conteúdo é de fácil interpretação, não se mostra omissivo nem complexo; contém o necessário para a estipulação das obrigações das partes e respectivas penalidades.

Dessarte, não vislumbro qualquer irregularidade no contrato em si.

De resto, a digressão feita pela apelante acerca do funcionamento das cooperativas nada acresce ao feito, sendo imperativa a manutenção da sentença.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

A SR.<sup>a</sup> DES.<sup>a</sup> MÁRCIA DE PAOLI BALBINO - Estou de acordo com os termos do voto do em. Des. Relator, acrescentando que o contrato das partes é de empréstimo com garantia de hipoteca, sendo devedora principal Vallemetal Fundições Ltda. e devedores solidários a apelante e outro.

Examinando o contrato, concluo que, ainda que se entendesse aplicável o CDC na relação contratada entre as partes, a apelante não tem razão quando alega excesso de execução, não demonstrado.

Isso porque do contrato constam juros remuneratórios de apenas 1,5% ao mês (f. 07), que não se mostram excessivos, estando inclusive conforme Súmula 596 do STF. Na execução, estão sendo exigidos juros de mora de 1% ao mês, ou seja, inteiramente adequados ao Código Civil, e multa de apenas 2%, ou seja, adequada inclusive ao CDC.

Logo, a apelante não tem razão em seu inconformismo.

DES. LUCAS PEREIRA - Acompanho o Relator, também com os acréscimos da Revisora.

**Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, COM OS ACRÉSCIMOS DA REVISORA.**

...